REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 78/2025

"Institui o Programa *Voar na Segurança*, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termos de Cooperação com proprietários de imóveis particulares para fins de fornecimento de estrutura e energia elétrica destinada à instalação de câmeras de videomonitoramento, contempla o cercamento eletrônico, estabelece contrapartida, autoriza o recebimento de recursos de fontes particulares e a delegação de execução a entidades parceiras, e dá outras providências."

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, atendendo às disposições do inciso III, artigo 55, do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 78/2025, com o seguinte texto:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Itacurubi-RS, o Programa *Voar na Segurança*, destinado à implantação, ampliação e manutenção de sistema municipal de segurança eletrônica integrada, compreendendo o videomonitoramento terrestre, o monitoramento aéreo por drones e o cercamento eletrônico com câmeras LPR (Leitura Automática de Placas Veiculares), bem como à integração das ações de segurança pública e comunitária.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - contribuir para a prevenção e repressão de delitos, atos de vandalismo e infrações de trânsito;

II - fortalecer a sensação de segurança e o apoio às forças policiais e de defesa civil;

III – permitir resposta rápida a emergências, sinistros e ocorrências em locais públicos;

IV - estimular a cooperação entre o poder público, iniciativa privada e comunidade local;

V - promover o uso racional e responsável de tecnologias de vigilância e controle de acessos;

VI - garantir o uso legal e ético das imagens, conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD);

VII - viabilizar a captação de recursos e parcerias com o setor privado;

VIII - fomentar a integração comunitária e institucional em prol da segurança pública municipal.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO PROGRAMA

Art. 3º - O Programa *Voar na Segurança* será desenvolvido em fases, conforme disponibilidade orçamentária, técnica e financeira da Administração Municipal.

§ 1º As fases compreenderão:

I - Planejamento e diagnóstico técnico dos pontos estratégicos de monitoramento e acesso;

II - Aquisição e instalação dos equipamentos de captação e transmissão de imagens;

III – Implantação do sistema de cercamento eletrônico com câmeras LPR nos principais acessos ao Município;

IV - Implantação e expansão da vigilância aérea por meio de drone(s) municipal(is);

V - Manutenção, atualização e integração do sistema com órgãos de segurança pública.

§ 2º O planejamento considerará, prioritariamente:

I - praças, escolas, unidades de saúde, acessos e saídas do município;

II - vias de maior circulação de veículos e pedestres;

III – pontos estratégicos de entrada e saída de veículos;

IV - áreas de risco ambiental, patrimonial ou social.

CAPÍTULO III
DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURA

Art. 4º - O sistema de segurança eletrônica poderá utilizar, entre outros, os seguintes equipamentos e recursos tecnológicos:

I - câmeras fixas, móveis e de giro (PTZ);

II - câmeras LPR (Leitura Automática de Placas), com software de reconhecimento e banco de dados próprio;

III – dispositivos de armazenamento digital (DVR/NVR e servidores);

IV - postes metálicos, suportes e cabeamento apropriado;

V - conexões de internet fornecidas por provedores locais ou por outras tecnologias tecnicamente mais adequadas;

VI - drone(s) de propriedade municipal, com sistema de transmissão e gravação em tempo real;

VII – fontes de energia elétrica públicas ou privadas.

Art. 5º - O Município poderá prover estrutura própria de energia elétrica, internet e dados, ou celebrar Termos de Cooperação com particulares e provedores locais para utilização de infraestrutura existente, observadas as condições técnicas e de segurança.

CAPÍTULO IV
DA COOPERAÇÃO COM PARTICULARES E CONTRAPARTIDA

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termos de Cooperação com proprietários de imóveis particulares situados em locais estratégicos, para fins de cessão de ponto de energia elétrica e/ou estrutura física destinada à instalação e funcionamento de câmeras e equipamentos do Programa.

§ 1º O Termo de Cooperação terá por objeto a cessão gratuita e voluntária de infraestrutura pelo particular, sem transferência de encargos ao Município, exceto os relativos à instalação e manutenção dos equipamentos.

§ 2º Em contrapartida à cessão de infraestrutura e ao custeio da energia elétrica consumida pelos equipamentos, o Município poderá conceder isenção da tarifa de água referente ao imóvel participante, limitada à unidade utilizada como ponto de instalação.

§ 3º A isenção vigorará enquanto o Termo de Cooperação estiver ativo e devidamente cumprido pelo cooperante, podendo ser suspensa em caso de descumprimento.

§ 4º O particular cooperante não fará jus a qualquer outra forma de remuneração, podendo, entretanto, receber reconhecimento público da parceria, conforme regulamento.

§ 5º Os equipamentos instalados em imóveis particulares permanecerão de propriedade do Município, integrando o sistema de segurança pública local.

CAPÍTULO V
DA PARCERIA COM PROVEDORES DE INTERNET

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação, convênios ou parcerias com provedores de internet, empresas de telecomunicação e demais prestadores de serviços de conectividade, com a finalidade de garantir o fornecimento de sinal de internet e dados aos equipamentos integrantes do Programa *Voar na Segurança.*

§ 1º A participação dos provedores dar-se-á de forma voluntária e colaborativa, mediante ajuste formal que defina:

I - a extensão e o tipo do serviço de conectividade prestado;

II - as responsabilidades técnicas e de manutenção;

III – a duração da cooperação e suas condições de revisão;

IV - as contrapartidas oferecidas pelo Município.

§ 2º Como contrapartida pela colaboração e suporte técnico prestados, o Município poderá autorizar o uso de espaços públicos, de forma onerosa ou não onerosa, para:

I - instalação ou ancoragem de equipamentos necessários à rede de telecomunicações;

II - fixação de publicidade institucional vinculada ao programa, com fins de reconhecimento da parceria.

§ 3º A autorização de uso dos espaços públicos observará:

I - a compatibilidade urbanística e paisagística;

II - as normas de segurança, meio ambiente e mobilidade;

III – a prévia anuência do setor técnico municipal competente;

IV - a vedação de qualquer conteúdo publicitário que possa ferir princípios éticos, legais ou de interesse público.

§ 4º O Município poderá regulamentar:

I - os critérios técnicos para uso dos espaços públicos;

II - os limites e formatos da publicidade institucional permitida;

III – o modelo padrão de termo de cooperação com provedores.

§ 5º Os provedores cooperantes poderão ser publicamente reconhecidos como Parceiros do Programa *Voar na Segurança*, com direito à inserção de sua marca nas peças de comunicação institucional do projeto, observadas as regras de proporção e sob autorização do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DO MONITORAMENTO AÉREO E DO CERCAMENTO ELETRÔNICO

Art. 8º - O Município poderá utilizar drone(s) de propriedade pública para fins de vigilância aérea, monitoramento de eventos, prevenção de ilícitos, apoio à defesa civil e integração com o sistema de cercamento eletrônico.

§ 1º O uso do drone observará as normas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), com registros e voos controlados por servidor designado.

§ 2º O Poder Executivo poderá ceder temporariamente o uso do drone a órgãos de segurança pública ou defesa civil — como a Brigada Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil Estadual ou órgãos congêneres — em ações pontuais e previamente autorizadas, mediante termo de cessão específica.

§ 3º Em situações emergenciais ou de risco iminente à segurança pública, à ordem ou à vida, a cessão do drone poderá ser realizada de forma imediata, mediante solicitação verbal ou eletrônica da autoridade competente, dispensando tramitação prévia, desde que:

I - o uso seja posteriormente formalizado por registro administrativo;

II - as imagens e dados obtidos sejam utilizados exclusivamente para a finalidade emergencial que motivou a ação;

III – seja preservada a rastreabilidade do equipamento e dos arquivos gerados.

§ 4º Para garantir a celeridade e o controle, o Poder Executivo poderá instituir protocolo simplificado de operação e registro de uso emergencial do drone, a ser regulamentado por decreto.

§ 5º As imagens e dados captados em missões emergenciais terão o mesmo tratamento jurídico e proteção previstos nesta Lei.

Art. 9º - O cercamento eletrônico compreenderá o conjunto de câmeras LPR instaladas nas principais vias de acesso e saída do Município, com leitura automática de placas e registro de entradas e saídas de veículos.

§ 1º O sistema de cercamento eletrônico operará de forma integrada com o videomonitoramento e poderá compartilhar dados com órgãos de segurança pública, respeitadas as normas de sigilo e privacidade.

§ 2º A expansão e manutenção do cercamento eletrônico dependerão das disposições orçamentárias e da captação de recursos públicos ou privados.

CAPÍTULO VII
DA PARCERIA E COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá, mediante instrumento jurídico apropriado, delegar a execução, gestão operacional ou coordenação auxiliar do Programa *Voar na Segurança* a entidades privadas sem fins lucrativos, de reconhecida atuação na área de segurança pública ou comunitária, como o Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública – CONSEPRO, ou entidade congênere.

§ 1º A delegação prevista no caput não implica transferência de responsabilidade ou de competência legal do Município, que permanecerá como ente coordenador e normativo do Programa.

§ 2º O instrumento de parceria deverá estabelecer, no mínimo:

I - o objeto e as metas de execução;

II - as responsabilidades de cada parte;

III – os critérios de acompanhamento e fiscalização;

IV – a forma de prestação de contas e transparência dos atos;

V – as condições para recebimento e aplicação de recursos financeiros ou materiais.

§ 3º A parceria com o CONSEPRO ou entidade congênere poderá abranger:

I - gestão de equipamentos e infraestrutura;

II - apoio à manutenção e expansão do sistema de videomonitoramento e cercamento eletrônico;

III – administração de recursos captados junto à comunidade e empresas;

IV – apoio logístico, técnico e administrativo ao Programa.

CAPÍTULO VIII
DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES PARTICULARES

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber recursos, doações, bens, equipamentos, serviços e apoios financeiros ou tecnológicos de pessoas físicas, jurídicas e entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados à implantação, ampliação ou manutenção do Programa *Voar na Segurança.*

§ 1º Os recursos recebidos deverão ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei, com registro contábil e prestação de contas pública.

§ 2º As doações poderão ser formalizadas por termo próprio, convênio, instrumento de parceria ou outro meio jurídico adequado, observadas as normas de transparência e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo poderá instituir cadastro público de apoiadores do Programa, facultando o reconhecimento institucional e a publicidade das parcerias.

CAPÍTULO IX
DA GOVERNANÇA E OPERAÇÃO

Art. 12 - O Programa será coordenado por órgão designado pelo Poder Executivo, que poderá atuar em cooperação com:

I - Brigada Militar e demais forças policiais;

II - Conselhos Municipais relacionados à segurança e defesa civil;

III – entidades civis, empresariais e comunitárias.

Art. 13 - As imagens e dados captados:

I - serão utilizados exclusivamente para fins de segurança pública e proteção da coletividade;

II - poderão ser compartilhados com órgãos de segurança mediante convênios ou termos específicos;

III – deverão ser armazenados e tratados conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

CAPÍTULO X
DO INCENTIVO E DA PARTICIPAÇÃO DO SETOR PRIVADO

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal poderá instituir medidas de incentivo à instalação de câmeras de videomonitoramento voltadas para a via pública por parte de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, como forma de colaboração com o *Programa Voar na Segurança.*

§ 1º As empresas e entidades que aderirem voluntariamente ao programa poderão receber:

I - selo de reconhecimento público como "Empresa Parceira da Segurança";

II - prioridade na análise e renovação de alvarás de localização e funcionamento;

III - redução de taxas municipais específicas, conforme regulamentação;

IV - gratuidade dos serviços e procedimentos necessários à integração de suas câmeras ao sistema municipal de monitoramento, se houver tal intenção por parte da empresa ou entidade.

§ 2º O Município poderá, mediante decreto, definir critérios técnicos mínimos de instalação, cobertura e armazenamento de imagens para integração segura ao sistema.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá, mediante regulamento e conforme estudos técnicos, condicionar a concessão ou renovação do Alvará de Localização de determinados ramos de atividade econômica à instalação de câmeras de videomonitoramento voltadas à via pública, especialmente nos casos de:

I - atividades de grande circulação de pessoas ou veículos;

II - estabelecimentos localizados em áreas consideradas estratégicas para a segurança pública;

III - atividades de risco ou funcionamento em horário noturno.

§ 1º O regulamento definirá os setores econômicos abrangidos, os prazos de adaptação e as condições de cumprimento.

§ 2º O descumprimento injustificado poderá ensejar advertência, suspensão temporária do alvará ou não renovação, conforme previsto em regulamento.

§ 3º As imagens obtidas pelas câmeras particulares terão caráter complementar ao sistema municipal, observada a Lei Geral de Proteção de Dados.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Poder Executivo poderá regulamentar por decreto esta Lei, definindo:

I - critérios técnicos e operacionais dos equipamentos;

II - modelo padrão de Termo de Cooperação;

III - responsabilidades das partes e duração dos ajustes;

IV - forma de operacionalização da isenção da tarifa de água;

V - normas complementares sobre uso, cessão e operação de drones, inclusive em situações emergenciais;

VI - integração do sistema de cercamento eletrônico com as forças de segurança;

VII - procedimentos de manutenção e guarda das imagens;

VIII - normas sobre o recebimento, gestão e aplicação de recursos provenientes de fontes particulares;

IX - regras específicas para a celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, como o CONSEPRO;

X - diretrizes para o programa de incentivo e eventuais condicionamentos de alvarás;

XI - outras normatizações e regulamentos pertinentes ao atingimento dos objetivos do Programa *Voar na Segurança.*

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itacurubi/RS, 24 de novembro de 2025.

Adão Ezequiel Martins Soares
Vereador Presidente da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ilda Terezinha Gelhen Rigon
Vereadora Vice-Presidente da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Everton Viana Fontella
Vereador Relator da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final